PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

 \mathbf{E}

RESPECTIVO

QUADRO

DE

CARGOS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

	<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
Título I	- Disposições preliminares	. 1º e 2º
Título II	- Da carreira do Magistério	
Capítulo I	- Dos princípios básicos	30
Capítulo II	- Do ensino	4º e 5º
Capítulo III	- Da estrutura da carreira	
Seção I	- Das disposições gerais	6º
Seção II	- Das classes	7º e 8º
Seção III	- Da promoção	9º a 15
Seção IV	- Da comissão de avaliação da promoção	16 e 17
Seção V	- Dos níveis	. 18 e 19
Capítulo IV	/- Do aperfeiçoamento	20
Capítulo V	- Do recrutamento e da seleção	21 a 24
Título III	- Do regime de trabalho	25 e 26
Título IV	- Das férias	27
Título V	- Do quadro do magistério	28 a 30
Título VI	- Do plano de pagamento	
Capítulo I	- Da tabela de pagamento dos cargos e funções gratificadas	31 a 32
Capítulo II	- Das gratificações	

Seção I	- Disposições gerais	33		
Seção II	- Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso	34		
Seção III	- Da gratificação pelo exercício em classe especial	35		
Título VII	- Da contratação para necessidade temporária	36	а	39
Γítulo VII	- Da cedência	40		
Título VIII	- Disposições gerais e transitórias4	1 1	а	49

LEI MUNICIPAL Nº 417-2002 de 30 de abril de 2002

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Martinho da Serra, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.
- **Art. 2º -** O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
 - III Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- **V -** Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

- **Art.** 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art.** 5º O Sistema Municipal de ensino é vinculado ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

- I MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.
- II CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.
- III PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.
- IV PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício da funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

- **Art. 9º -** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.
- Art. 10 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Parágrafo único – O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de 05 (cinco) anos.

- **Art. 11 -** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.
- Art. 12 A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de merecimento:
 - I para a classe A ingresso automático;
 - II para a classe B:
- **a)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
 - **b)** avaliação periódica de desempenho.
 - III para a classe C:
- a) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
 - **b)** avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- **a)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
 - b) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
 - b) avaliação periódica de desempenho.
- § 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.
- § 2º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.
- § 3º As horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento exigidas para a promoção, não são cumuláveis de uma classe para outra.
- § 4º Somente terão validade os cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados após a publicação da Lei Federal 9.394-96.
- **Art. 13 -** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:
 - I somar duas penalidades de advertência;
 - II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
 - **III -** completar três faltas injustificadas ao serviço;
- **IV -** somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem prévia autorização da Direção.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

- **Art. 14 -** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:
- I as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90)
 dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- **III -** as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- **Art. 15 -** As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

- **ART. 16** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.
 - Art. 17 Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- **II -** Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.
- III Considerar o período anual de fevereiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;
- V Fornecer a cada membro do magistério avaliado até sessenta (60) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- **VI -** O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

- **Art. 18 -** Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.
- **Art.19 -** Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:
- Nível 1 Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;
- Nível 2 Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

- Nível 3 Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;
- Nível 4 Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;
- § 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.
- § 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

- **Art. 20 -** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.
- § 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.
- § 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

- **Art. 21 -** O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.
- **Art. 22 -** Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

- **Art. 23 -** Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.
- § 1º A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.
- § 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

- I maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II maior tempo de exercício no magistério público em geral.
- § 3º É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.
- **Art. 24 -** O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries será de 20 (vinte) horas semanais sendo que 20% (vinte por cento) dessa carga horária fica reservada para horas atividades e o profissional atuante no ensino infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries terá 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas no exercício de horas-aula e 5 (cinco) horas atividades.

Parágrafo único – As horas atividades são reservadas de acordo com a proposta pedagógica da escola e, o seu cumprimento será destinado a estudos, a preparação e avaliação do trabalho didático, individual e coletivo do professor, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 26 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime

suplementar de 20 horas ou 25 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

- § 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.
- § 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.
- § 3º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O profissional de educação em função docente gozará anualmente 45 dias de férias remuneradas, sendo de 30 dias as férias dos demais profissionais.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas. **Art. 29 -** São criados 19 (dezenove) cargos de professor de 25h semanais, sendo 17 (dezessete) para o ensino fundamental e 02 (dois) para o ensino infantil e 01 (um) cargo de pedagogo.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam do Anexo Único desta Lei.

Art. 30 - Fica criada a seguinte Função Gratificada, específica do magistério:

Quantidade	Denominação	Código		
02	Diretor de Escola	FG 001		

Parágrafo único - O exercício da função gratificada de diretor de escola é privativo do cargo de professor do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 32, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Níveis	Coeficien- tes	A (1,00)	B(1,15)	C(1,25)	D(1,35)	E(1,50)
1	1,70	1,70	1,96	2,13	2,30	2,55
2	2,25	2,25	2,59	2,81	3,04	3,38
3	2,50	2,50	2,88	3,13	3,38	3,75
4	2,60	2,60	2,99	3,25	3,51	3,90

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG – 001	0,90

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 32 - O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 208,00 (duzentos e oito reais).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II gratificação pelo exercício em classe especial.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

- **Art. 34 -** O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 27% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.
- § 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.
- § 2º São requisitos mínimos, simultaneamente, para classificação da escola como de difícil acesso
 - I localização na zona rural;
- II distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais:
- **III -** inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 35 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

- **Art. 36 -** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
 - I substituir professor legal e temporariamente afastado, e
 - II suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- **Art. 37 -** A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

- **Art. 38 -** A contratação de que trata o inciso II do art. 36, observará as seguintes normas:
- I será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

- II a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.
- **III -** a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.
- IV somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.
- **Art. 39 -** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
 - I regime de trabalho de vinte horas ou vinte e cinco horas semanais;
- II vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
 - **III -** gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;
 - V inscrição no regime geral de previdência social INSS.

TÍTULO VIII

DA CEDÊNCIA

Art. 40- Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor ou Pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

- § 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- § 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
- I quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- **II –** quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido, bem como de mesma titulação, situação que configurará como *cedência através de permuta*.
- § 3º A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

- **Art. 42 -** Os atuais professores do ensino fundamental com regime de trabalho de 20h semanais passarão a cumprir 25 horas semanais com vencimento proporcional ao número de horas acrescida, de acordo com a nova jornada de trabalho.
- **Art. 43 -** Os professores "leigos" permanecerão em exercício, podendo adquirir a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

- **Art. 44 -** Os professores "leigos" e estáveis constituirão um quadro em extinção.
- § 1º Os professores "leigos" que adquirirem a formação legal para o exercício da docência, terão que se submeter a Concurso Público para ingresso no Plano de Carreira.
- § 2º Os professores "leigos" não habilitados, conforme exigência da Lei Federal 9.424-96, serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência permanecendo no quadro em extinção;
- **Art. 45 -** Ficam ressalvadas, para os professores "leigo" o vencimento e vantagens fixas adquiridas até a vigência desta Lei.
- **Art. 46 -** Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, conforme Lei específica.
- **Art. 47 -** Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.
 - Art. 48 Esta Lei entra em vigor em 01 (primeiro) de maio de dois mil e dois.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 010 de 10 de março de 1993 e Lei Municipal nº 331 de 03 de janeiro de 2000.

São Martinho da Serra, 30 (trinta) de abril de 2002.

RUBENS AUGUSTO PEDRAZZI

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo

de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao proces-

so de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e inter-

pretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação;

constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores

específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação

educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades ex-

tra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; par-

ticipar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 25 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por

área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) Descrição analítica: "ATIVIDADES COMUNS" assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escolacomunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vicediretor, quando nela investido. "NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar in-

formação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. "NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. "NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR" - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. "NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO" - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 25 horas.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos